



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13350/14

Objeto: Reforma

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Antônio Reginaldo Barboza de Freitas Oliveira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFICIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01498/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à REFORMA do (a) Sr (a). Antônio Reginaldo Barboza de Freitas Oliveira, matrícula n.º 501.079-9, Major da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de agosto de 2017

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13350/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da REFORMA do (a) Sr (a). Antônio Reginaldo Barboza de Freitas Oliveira, matrícula n.º 501.079-9, Major da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação do gestor da PBPREV para retificar e publicar o ato de reforma a fim de constar a devida fundamentação legal: " Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os art. 93 e 94, inciso I, alínea "a" da Lei nº 3.909/77", bem como enviar o demonstrativo de cálculos proventuais, devido a sua ausência nos autos.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário, Sr. Yuri Simpson Lobato, apresentou defesa (DOC TC nº 54985/15, às fls. 01/06) em que consta a cópia da portaria (Portaria –A – Nº 2176 de 15/09/2015, às fls. 03) de concessão de reforma devidamente retificada e sua publicação no DOE, edição do dia 22 de setembro de 2015, às fls. 04, nos moldes sugeridos pela Auditoria. Além disso, o gestor previdenciário informou que anexou a cópia do contracheque do ex-servidor, tendo em vista que policial reformado não possui cálculos proventuais e que o cálculo permanece o mesmo da reserva.

Diante disso, a Auditoria entendeu que deveria ser notificada novamente a autoridade competente para que enviasse então a este tribunal, a planilha de cálculos da reserva (Demonstrativo).

Novamente notificado o gestor previdenciário encaminhou nova defesa DOC TC 31299/16, a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu que as inconformidades foram devidamente justificadas, razão pela qual sugeriu o registro do ato de reforma, formalizado pela Portaria A nº 1151 de fls. 102.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do militar legalmente apto ao benefício, estando correta a sua fundamentação, bem como o cálculo dos proventos elaborado pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13350/14

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o ato de reforma, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de agosto de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2017 às 11:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2017 às 11:49



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO